



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo n.º : 10830.002257/99-81
Recurso n.º : 303-124807
Matéria : SIMPLES
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HYDROTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes
Sessão de : 13 de novembro de 2007.
Acórdão n.º : CSRF/03-05.555

SIMPLES. EXCLUSÃO - Os serviços de jateamento, hidrojateamento e sucção a vácuo consistem no desentupimento, de dutos e redes coletoras de esgoto, atividades que não se encontram expressamente elencadas dentre as impedidas para opção pelo SIMPLES, nos termos do artigo 9º, inciso XII da Lei 9.317/96.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram ainda do presente julgamento, os Conselheiros: OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, SUSY GOMES HOFFMANN, JUDITH DO AMARAL MARCONDES, ANELISE DAUDT PRIETO e MARCIEL EDER COSTA. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Valmir Sandri (Substituto convocado).



Processo n.º : 10830.002257/99-81
Acórdão nº : CSRF/03-05.555

Recurso n.º : 303-124807
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Interessada : HYDROTEC SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo originou-se de Consulta formulada pela contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada), visando a esclarecer se sua opção pelo Simples estaria correta (fls. 1/2).

Verificando que a atividade desenvolvida pela empresa, hidrojateamento e sucção a vácuo, refere-se a prestação de serviços de desentupimento de dutos, a DISIT da 8ª RF, solucionou a consulta, consoante Decisão SRRF/8ª RF/DISIT 020/2000 (fls.13/16), concluindo que a Interessada estaria impedida de optar pelo Simples, por efetuar serviços de limpeza e conservação de imóveis, cuja vedação está expressa no artigo 9º, inciso XII, alínea "f", da Lei 9.317/1996.

Em decorrência, a DRF providenciou a exclusão da Interessada da sistemática do Simples, conforme Ato Declaratório nº 10830/GAB/ 40/2000 (fl.18).

A Interessada interpôs seu inconformismo com a exclusão do Simples (fls.19/21), alegando que as atividades de desentupimento de tubulações, por ela prestada, não se confundem com a conservação e limpeza de imóveis, por serem serviços distintos. Para tanto, sustentou que decisão da 9ª RF reconheceu o direito de opção para empresas de desentupimento de tubulações e que o próprio INSS, em sua OS nº 209/99, exclui os serviços de hidrojateamento da retenção sobre o valor da fatura relativa aos serviços de limpeza e conservação.

Por sua vez, a i. Delegacia da Receita Federal em Campinas/SP (fls. 24/26), negou provimento à solicitação da Interessada pelos motivos sintetizados na ementa abaixo transcrita:

"SERVIÇO DE LIMPEZA POR HIDROJATEAMENTO E SUCÇÃO A VÁCUO. VEDAÇÃO.

A pessoa jurídica que preste serviços de limpeza e conservação de imóveis, entre os quais se incluem aqueles prestados por hidrojateamento e sucção a vácuo, estão impedidas de optarem pelo Simples."

Após apresentação de Recurso Voluntário pela Interessada (fls. 28/29), subiram os autos ao E. Conselho de Contribuintes, tendo sido distribuídos, por sorteio, para a Terceira Câmara, onde recebeu a seguinte ementa (fl. 64/68):

"SIMPLES.

A pessoa jurídica que não tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XII da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada e uma delas, encontra-se em condições de optar pelo Sistema

Processo n.º : 10830.002257/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-05.555

integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno porte - SIMPLES.
RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO."

Devidamente intimada da decisão supra, a i. Procuradoria da Fazenda Nacional protocolizou Recurso Especial (fls. 43/47), endereçado a este Colegiado, onde, em resumo, sustenta que o contrato social da Interessada (fls. 07/11) explicita que a sociedade tem por objeto a exploração de atividade de prestação de serviços e manutenção de equipamentos de hidrojateamento e sucção. No caso concreto, o contrato social demonstra o tipo de atividade efetivamente exercida pela Interessada, salvo prova em contrário. Neste caso, a Interessada não trouxe qualquer documento que desse amparo a suas alegações.

Mediante o Despacho de fls. 53, o então i. Presidente da Terceira Câmara do Conselho de Contribuintes recebeu e deu prosseguimento ao Recurso interposto.

Devidamente intimada, a Interessada apresentou Contra-Razões ao Recurso Especial solicitando que os termos do Acórdão recorrido fossem mantidos, em função da prova aposta aos autos, qual seja, notas-fiscais que evidenciam que a atividade prestada pela Interessada não se confunde com aquela descrita pela i. Procuradoria.

É o relatório

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters, likely representing the initials of the reporting officer.

Processo n.º : 10830.002257/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-05.555

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Conforme relatado, a matéria em exame refere-se à possibilidade de se excluir a Interessada do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XII, alínea “f”, do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, abaixo transcrito:

“Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XII - que realize operações relativas a:

(...)

f) prestação de serviço vigilância, limpeza, conservação e locação de mão-de-obra;”

A i. Procuradoria sustenta, em suas razões de recurso, que o contrato social da Interessada faz prova contra a mesma, uma vez que dispõe o que segue:

“3ª. OBJETO SOCIAL

A sociedade explorará a atividade de prestação de serviços de manutenção de equipamentos de hidrojateamento e sucção podendo ou não fornecer peças e equipamentos necessários aos mesmos; prestação de serviços de hidrojateamento e sucção prestados a empresas privadas bem como a empresas públicas; transporte e fornecimento de água através de caminhão pipa; serviço de pintura industrial; comercialização de produtos afins com os serviços prestados; com possibilidade de união com outras empresas do mesmo ramo ou correlatos a fim de alcançar os objetivos sociais.”

Ora, pela análise de todas as atividades constantes do contrato social acima, os serviços prestados pela Interessada não podem ser equiparados a serviço de limpeza, pura e simplesmente. Isso porque, conforme bem ressaltado pelo Acórdão recorrido, hidrojateamento e sucção à vácuo (atividades precípua constantes do contrato social da Interessada), consistem no desentupimento, de dutos e redes coletoras de esgoto, atividades que não se encontram expressamente elencadas dentre as impedidas para opção pelo Simples, nos termos do artigo 9º, inciso XII da Lei 9.317/96:

“Resta claro que o serviço prestado pela Recorrente é de maior complexidade e envolve máquinas e equipamentos, diferindo em muito do serviço prestado pelas empresas de limpeza.” (Acórdão 303-30.842; fl. 40)



Processo n.º : 10830.002257/99-81
Acórdão n.º : CSRF/03-05.555

Por oportuno, cabe ressaltar que a Interessada trouxe aos autos, em função do Recurso Especial protocolizado pela Procuradoria, cópia de notas-fiscais por ela emitidas, nas quais se verifica a prestação de serviços de hidrojateamento.

Apesar de tais notas-fiscais não serem consecutivas, minha convicção também se pauta nos termos da IN/INSS n.º. 100/2003.

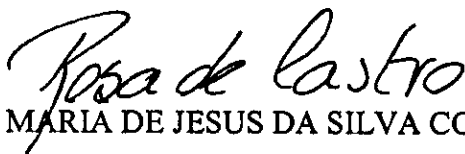
Esta norma excluiu da retenção de 11% (a qual se sujeita a prestação de serviços de limpeza e conservação), os serviços de jateamento e hidrojateamento e, portanto, entendo que faz prova a favor da Interessada no sentido de que tais serviços não possuem a mesma natureza:

“Art. 154. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, os serviços de:

I - limpeza, conservação ou zeladoria, que se constituam em varrição, lavagem, enceramento, desinfecção, desentupimento, dedetização ou em outros serviços destinados a manter a higiene, o asseio ou a conservação de praias, jardins, rodovias, monumentos, edificações, instalações, dependências, logradouros, vias públicas, pátios ou de áreas de uso comum;”

Pelos motivos acima explicitados, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso da Procuradoria.

Sala das Sessões – DF, em 13 de novembro de 2007.



ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

